



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000515-16.2015.815.0681

ORIGEM : Comarca de Prata

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES : Espólio de Sebastião Lindoso da Silva, representado por seu inventariante João do Carmo Lindoso

ADVOGADO : Paulo de Farias Leite (OAB/PB n. 6.276)

APELADOS : Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros

ADVOGADO : Bruno Soares Alcântara (OAB/PB 21.401)

PROCESSUAL CIVIL – Ação reivindicatória – Contestação – Defesa da usucapião – Improcedência do primeiro pedido e procedência do segundo – Apelação Cível – Título de domínio do autor demonstrado – Cópia de documentos expedidos pelo cartório – Requisitos para aquisição de domínio pelo possuidor – Ausência – Depoimento superficial de uma testemunha – Não conferência do direito de propriedade – Inversão do resultado – Reforma da sentença – Provimento.

- A alegação de usucapião deve ser devidamente comprovada por aquele que alega o seu direito, constituindo seu ônus probatório, conforme regra processual disposta no art. 373, inc. I, do CPC.

- O exercício de posse não pode ser presumido, exigindo prova de atos exteriores inequívocos que demonstrem os fatos em favor dos promovidos, com "animus domini", para concessão de domínio.

- *“É ônus do autor da ação de usucapião*

extraordinário (art. 333, I - CPC), a prova da presença de todos os requisitos elencados em lei, quais sejam: a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini pelo lapso temporal previsto em lei. A posse pode ser provada, por depoimento de testemunhas, que, entretanto, deve ser claro, vigoroso, convincente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.05.118836-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2008, publicação da súmula em 17/06/2008).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **prover o recurso apelatório**, conforme voto do Relator e súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Espólio de Sebastião Lindoso da Silva**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prata, que, nos autos da “ação reivindicatória”, ajuizada contra **Anselmo de Freitas Barros** e **Ana Maria Rafael Barros**, acolheu a exceção de usucapião e julgou improcedente o pleito reivindicatório.

Alega o recorrente, em síntese, que o apelado não contestou o fato de ter ocorrido coisa julgada de decisão encartada nos autos em demanda antecedente, ocorrendo, com isso, a revelia, que ensejaria a confissão ficta. Defende, com isso, o cerceamento do direito de defesa, em virtude da sentença nesta presente demanda não ter feito alusão ao requerimento pleiteado pelo apelante.

No mérito, sustenta que inexistem documentos que comprovem ser dos apelados o imóvel questionado, afirmando que os depoimentos colhidos nos autos foram feitos por pessoas que são réus em demandas paralelas de mesma espécie.

Aduz que as terras eram do seu avô, e

foram passadas para o seu pai, sendo, por último, transferidas para os herdeiros de Sebastião Lindoso da Silva.

Verbera que o Município da Prata reconheceu a circunstância no processo que ensejou a decisão que constituiu coisa julgada. Aduz que, para usucapião, foi considerado tempo de antecessor dos réus, sem qualquer vínculo familiar com estes, sendo inadmissível a contagem de tempo.

Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 120/122.

Parecer da douta Procuradora de Justiça de fls. 129/133, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

PRELIMINAR

De início, impõe-se analisar a preliminar de coisa julgada.

O apelante aduziu que houve ofensa à coisa julgada, posto que o Juízo não considerou a sentença proferida em demanda anterior, que envolveu o imóvel objeto da demanda, restando decidida a parte das terras pertencente ao espólio.

Ademais, ainda defendeu que a circunstância não foi combatida pelos réus, o que ensejou a revelia, tendo ocorrido, ainda, o cerceamento do direito de defesa em razão da omissão da matéria em sentença.

Pois bem.

Primeiramente, cabe registrar que a confissão ficta, como menciona o recorrente, não é absoluta e deve ser confrontada com os demais elementos constantes nos autos.

Analisando a matéria, observa-se que houve uma ação de obrigação de fazer que envolveu o espólio de Sebastião Lindoso da Silva e o Município da Prata (fl. 32/33), onde as partes transacionaram termos sobre o imóvel em questão, conforme se infere dos documentos encartados.

O fato é que se pode considerar que aquela decisão judicial, ainda que transitada em julgado, somente decidiu a relação jurídica entre as partes envolvidas naquela demanda, não repercutindo sobre questão que envolve direito subjetivo diverso, avocado por terceiras pessoas.

A propósito dos limites subjetivos da coisa julgada, Moacyr Amaral Santos registra que:

"A regra é de que somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Terceiros, que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres dos efeitos da coisa julgada." (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 2a ed., p. 486).

Na hipótese, não se afere que a sentença de fl. 32/33, proferida em processo anterior, tenha analisado questão referente à usucapião, discutido o exercício da posse de alguém, descabendo, portanto, que terceiros não possam buscar seus direitos em razão da circunstância.

Ademais, não se verifica a omissão do Magistrado sobre a matéria a ensejar o cerceamento do direito de defesa do autor, pontuando, expressamente, o Julgador, que:

"A alegação de coisa julgada levantada pelo autor em suas alegações finais não está demonstrada e deve ser de pronto rejeitada. Caberia a ele demonstrar a existência de sentença de mérito anterior envolvendo as mesmas partes e que fossem idênticos a causa de pedir e o pedido, com o devido trânsito em julgado, o que efetivamente não ocorreu."

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que o autor, **Espólio de Sebastião Lindoso da Silva**, se baseou no seu domínio para formular o pedido reivindicatório sobre o

imóvel em questão, ao passo que os promovidos, ora apelados, **Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros**, defenderam o exercício de posse mansa e pacífica sobre o bem a caracterizar a aquisição de propriedade pela usucapião.

Assim, percebe-se que, por um lado, há a juntada de título de domínio regular pelos promoventes, com documentos cartorários, inexistindo outros aprestados pela parte adversa, que os infirmassem na desconstituição do direito do autor.

Para a alegação de usucapião, todavia, a parte demandada fez alegações bastante rasas sobre a matéria, fls. 51/53, existindo, além disso, o depoimento superficial de uma testemunha, João Firmino Sobrinho, como elemento em favor deles, o qual foi considerado pelo Magistrado na sentença proferida.

Em tal depoimento, restou assentado, na íntegra, que:

“Que conhece o imóvel objeto desse processo e trata-se de um terreno e que foi adquirido pelo promovido há cerca de dois anos, porém não sabe informar a quem ele comprou; que não sabe a quem este terreno pertenceu antes de ser do promovido; que não sabe dizer se esse terreno já pertenceu a familiares do autor”.

Compreende-se que a alegação de usucapião deve ser devidamente comprovada por aquele que alega o seu direito, constituindo seu ônus probatório, conforme regra processual.

Dispõe o art. 373, I, do CPC:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Tem-se, portanto, como inexistente nos autos qualquer prova produzida pelos réus sobre o fato constitutivo de seus direitos, valendo-se o Magistrado “a quo”, na sentença proferida, de depoimento de testemunha que não indica sequer o interrogatório necessário para a aquisição do direito de propriedade pela usucapião.

O Magistrado de piso ainda informa na decisão que “ao longo dos anos a propriedade original que pertencia a **Sebastião Lindoso** foi sendo loteada e dividida irregularmente, passando as

peças a ocuparem partes da propriedade de forma mansa e pacífica ao longo do tempo" ("sic" - fl. 106).

Todavia, sua conclusão baseada na experiência jurídica e vivência local confrontam com a única prova colacionada nos autos, qual seja, depoimento de João Firmino Sobrinho, e, apesar daquelas serem devidamente consideradas nesta esfera recursal, não podem conferir força suficiente para, por si sós, justificar a procedência do pedido de usucapião.

Como se sabe o exercício de posse não pode ser presumido, exigindo prova de atos exteriores inequívocos que demonstrem os fatos em favor dos promovidos, com "animus domini", para concessão de domínio.

Sobre a matéria dos autos, colhe-se da jurisprudência:

USUCAPIÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REVELIA - NÃO INDUZ A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - REJEITADA - USUCAPIÃO - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embora tenha ocorrido a revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não é absoluta, podendo o julgador valer-se de outros elementos de convicção presentes nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, mitigando o alcance do art. 319 do CPC, pois a revelia não induz, obrigatoriamente, à inexorável procedência do pedido inicial. É ônus do autor da ação de usucapião extraordinário (art. 333, I - CPC), a prova da presença de todos os requisitos elencados em lei, quais sejam: a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini pelo lapso temporal previsto em lei. A posse pode ser provada, por depoimento de testemunhas, que, entretanto, deve ser claro, vigoroso, convincente. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.05.118836-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2008, publicação da súmula em 17/06/2008)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO CITRA PETITA - REJEIÇÃO - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - ÔNUS DA PROVA DA PROPRIEDADE - SENTENÇA MANTIDA. Inexiste cerceamento de defesa quando toda a matéria suscitada pelas partes é apreciada pelo julgador, o qual tem liberdade quanto à

apreciação das provas, mormente quando a sentença é fundamentada em lei e nos elementos existentes nos autos (art. 131, CPC). Comprovada a propriedade e a posse indevida pelo réu, o autor deve ser imitado na posse do imóvel, com a conseqüente rejeição da alegação de usucapião suscitada como matéria de defesa, quando a prescrição aquisitiva não restou provada, ônus que competia à parte ré, conforme previsão inserta no art. 333, inc. II do CPC. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.502908-9/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2006, publicação da súmula em 14/07/2006)

Tem, igualmente, deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DOS AUTORES. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Considerando que não restaram provados pelos Autores os requisitos para a aquisição da propriedade imóvel mediante usucapião extraordinária, a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido, é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010347420108150031, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 15-04-2014)

Diante da não comprovação dos requisitos exigidos pela lei para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, impõe-se reformar a decisão proferida em primeira instância.

Ante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença proferida, invertendo o resultado, julgando, em consequência, procedente o pedido reivindicatório e improcedente o de usucapião, devendo os promovidos restituírem o imóvel em questão no prazo de quinze dias.

Como consectário, altero os ônus sucumbenciais, condenando os promovidos ao pagamento das custas processuais, além de honorários de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), suspensa, contudo, a exigibilidade das referidas verbas, em vista do pedido de assistência judiciária formulado na contestação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo

Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator